

Natureza do documento	Prazos (anos)						
	2	5	10	20	30	55	CI
Diversos							
Actas das reuniões dos órgãos deliberativos ou consultivos da APL	-	-	-	-	-	-	x
Apuramentos estatísticos de operações correntes, quando não publicados	-	-	-	-	-	x	-
Idem, quando publicados	x	-	-	-	-	-	-
Boletins, fichas, registos e documentos similares de assuntos correntes não especialmente previstos no Regulamento e neste anexo	x	-	-	-	-	-	-
Colecções de legislação, regulamentos, ordens de serviço e documentos similares	-	-	-	-	-	-	x
Cópias de ofícios expedidos	-	-	-	-	-	x	-
Documentos definidores da organização arquivística dos serviços e instrumentos próprios de pesquisas dos arquivos	-	-	-	-	-	-	x
Duplicados, cópias e minutas de quaisquer documentos logo que cesse o movimento a que respeitam, com excepção dos especialmente previstos no Regulamento e neste anexo ou dos que contenham despachos ou vistos indispensáveis à existência ou legalidade do original ou do documento a que se reportam	x	-	-	-	-	-	-
Estatísticas fundamentais para o planeamento e gestão dos serviços, quando não publicados	-	-	-	-	-	-	x
Idem, quando publicados	x	-	-	-	-	-	-
Guias de remessa de expediente, protocolos e documentos similares	-	x	-	-	-	-	-
Livros ou outros registos gerais de entrada e expedição de correspondência	-	-	-	-	-	x	-
Idem, próprios de cada serviço	-	-	x	-	-	-	-
Livros, publicações periódicas, gravuras e obras similares	-	-	-	-	-	-	x
Pareceres e informações de carácter doutrinário e estudos de reconhecido valor técnico	-	-	-	-	-	-	x
Participações de ocorrências e respectivos autos	-	-	-	x	-	-	-
Registos, estudos, planos, projectos e realizações de interesse técnico	-	-	-	-	-	-	x
Requisições de serviços, de equipamento, de materiais e similares	x	-	-	-	-	-	-
Verbetes estatísticos	x	-	-	-	-	-	-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/87/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho, reformulou e aperfeiçoou o enquadramento orgânico da protecção civil dos Açores, preconizando, no seu artigo 16.º, a necessidade de posterior regulamentação, a qual caberia ao Governo Regional. A este compete, de facto, o desenvolvimento de composição orgânica, atribuições e competências dos serviços, mediante decreto regulamentar regional, como dispõe o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro.

O presente diploma visa, assim, cumprir aquele objectivo, nomeadamente:

Desenvolvendo as competências dos órgãos que actuam na área da protecção civil;

Dotando o Conselho Regional de Protecção Civil dos Açores de uma adequada constituição e de normas de funcionamento;

Conferir ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores uma estrutura adequada ao exercício das suas atribuições e competências;

Fomentando-se uma mais estreita articulação entre os diversos intervenientes na área da protecção civil.

Pretende-se, em suma, promover, sob o ponto de vista técnico e operacional, uma melhor actuação dos organismos que concorrem para a protecção civil.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Conselho Regional de Protecção Civil dos Açores

Atribuições

Artigo 1.º O Conselho Regional de Protecção Civil dos Açores, designado abreviadamente por CRPCA, tem as seguintes atribuições:

- Harmonizar e coordenar as actividades dos vários intervenientes na protecção civil;
- Estabelecer as normas de colaboração necessárias a uma estreita ligação entre aqueles intervenientes;
- Assessorar o Governo Regional com vista ao cumprimento integral dos objectivos do presente diploma;
- Emitir parecer sobre o plano anual das actividades da protecção civil elaborado pelo Serviço Regional de Protecção Civil;
- Emitir parecer sobre a reestruturação orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.

Constituição

Art. 2.º — 1 — O CRPCA é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou, tendo havido delegação, pelo Secretário Regional da Administração Pública e tem a seguinte constituição:

- Presidente e vice-presidente do Serviço Regional de Protecção Civil;
- Director regional de Saúde;
- Director regional de Segurança Social;

- d) Director regional de Obras Públicas;
- e) Director regional da Agricultura;
- f) Director regional dos Serviços Florestais;
- g) Director regional do Comércio;
- h) Um dos directores regionais dos Transportes, a designar pelo respectivo Secretário Regional;
- i) Um representante da Universidade dos Açores;
- j) Um representante, por ilha, das autarquias locais;
- l) Um representante da Empresa de Electricidade dos Açores, E. P.

2 — Poderá, igualmente, ter assento no CRPCA um representante por cada organização cívica e humanitária convocada para o efeito.

3 — O presidente do CRPCA poderá convocar ou convidar, sempre que o entenda conveniente, outras entidades para além das previstas no presente artigo.

Funcionamento

Art. 3.º — 1 — O CRPCA reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente.

2 — A convocação para as reuniões ordinárias será feita pelo presidente do CRPCA com, pelo menos, três semanas de antecedência e dela constará a proposta da ordem dos trabalhos.

3 — Durante a semana posterior à convocação, os membros do CRPCA podem propor alterações à ordem dos trabalhos.

4 — A ordem dos trabalhos, na sua forma definitiva, será enviada aos membros do CRPCA até uma semana antes da data marcada para as reuniões ordinárias.

5 — Para as reuniões extraordinárias a proposta da ordem dos trabalhos e suas alterações processar-se-ão por forma que aos membros do CRPCA seja facultada a ordem dos trabalhos definitiva em tempo oportuno.

6 — As decisões do CRPCA serão tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — O secretariado das reuniões do CRPCA e demais apoio será assegurado pelo Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.

CAPÍTULO II

Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores

SECÇÃO I

Atribuições e constituição

Atribuições

Art. 4.º São atribuições do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, designado abreviadamente por SRPCA:

- a) Superintender e assegurar a coordenação geral de estudos, planos e programas em matéria de protecção civil na Região;
- b) Coordenar as acções a executar pelos departamentos regionais, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil;

- c) Preparar e pôr em execução medidas de prevenção, bem como os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe ou cataclismo na Região em tempo de paz;
- d) Assegurar as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil e com o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira;
- e) Dar execução às directivas e determinações superiores em ordem a alcançar os objectivos fixados;
- f) Prestar o apoio técnico e administrativo à Inspecção Regional dos Bombeiros;
- g) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis e rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade.

Constituição

Art. 5.º O SRPCA é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

Presidente;
Centro de Coordenação de Protecção Civil (CECORP);
Conselho administrativo;
Divisão de Planeamento, Operações e Telecomunicações;
Divisão de Formação, Estudos e Investigação;
Secção dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços

SUBSECÇÃO I

Presidente

Art. 6.º — 1 — Ao presidente do SRPCA compete:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCA, garantindo a sua organização e funcionamento;
- b) Representar o SRPCA em juízo e fora dele;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Exercer as funções que por lei ou regulamento lhe sejam cometidas.

2 — O cargo de presidente do SRPCA é equiparado a director regional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cargo de presidente do SRPCA pode ser exercido em acumulação com outro cargo público, sendo, nesse caso, a remuneração correspondente fixada por despacho do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Vice-presidente

Art. 7.º — 1 — Ao vice-presidente do SRPCA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que por este lhe forem delegadas.

2 — O cargo de vice-presidente do SRPCA é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

SUBSECÇÃO II

Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil dos Açores

Atribuições

Art. 8.º Na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes, calamidades públicas ou treino funcionará o

Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil, que será activado pelo Presidente do Governo Regional ou, tendo havido delegação, pelo Secretário Regional da Administração Pública e terá as seguintes atribuições:

- a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas em tempo útil;
- b) Promover a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários, bem como dos meios disponíveis;
- c) Permitir a condução coordenada e eficaz das acções a executar;
- d) Formular os pedidos de auxílio a organismos nacionais, nomeadamente o Serviço Nacional de Protecção Civil e o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, através dos canais adequados;
- e) Definir e coordenar a actuação das comissões locais de protecção civil.

Constituição

Art. 9.º — 1 — O CECORP é directamente dirigido pelo Presidente do Governo Regional, que poderá delegar no Secretário Regional da Administração Pública ou, na ausência ou impedimento deste, noutro secretário regional.

2 — O CECORP poderá ter a seguinte constituição:

- a) Presidente do SRPCA;
- b) Representante da Secretaria Regional das Finanças;
- c) Representante da Secretaria Regional da Administração Pública;
- d) Representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- e) Representante da Secretaria Regional do Trabalho;
- f) Representantes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sendo um obrigatoriamente da área de saúde;
- g) Representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- h) Representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- i) Representante da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- j) Representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- l) Representante da Direcção Regional da Comunicação Social;
- m) Representante das telecomunicações (CTT);
- n) Representante da EDA, E. P.

3 — Os representantes referidos no número anterior deverão ser indicados pelas respectivas entidades ao SRPCA nos 30 dias seguintes à data da publicação do presente diploma.

4 — O presidente do CECORP poderá convocar, sempre que o entenda conveniente, outras entidades, para além das previstas no n.º 2 do presente artigo.

Competência do responsável do CECORP

Art. 10.º Activado o CECORP, o respectivo responsável tem competência para tomar medidas planeadas e outras que entender conveniente, nomeadamente:

- a) Accionar directamente todos os departamentos governamentais, determinando a sua participação nas acções a desempenhar;
- b) Solicitar às Forças Armadas o apoio necessário, consoante protocolo estabelecido com o comandante-chefe das FAA;
- c) Solicitar os meios da Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal, através dos respectivos comandos, consoante protocolo estabelecido com os respectivos comandantes-gerais;
- d) Solicitar aos serviços do Estado na Região e ao Serviço Nacional de Protecção Civil, através dos canais adequados, o apoio necessário;
- e) Accionar os meios existentes, regional ou localmente, através dos responsáveis pelo poder local ou regional;
- f) Solicitar o apoio de entidades, organizações ou instituições privadas que se afigure necessário;
- g) Promover a organização de centros operacionais avançados nas áreas em que as circunstâncias o aconselhem, tendo em vista uma mais eficiente condução de acções.

Apoio ao CECORP

Art. 11.º O SRCPA garantirá todo o apoio necessário para a implementação, montagem e funcionamento do CECORP.

SUBSECÇÃO III

Conselho administrativo

Art. 12.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do SRPCA, que preside, pelo chefe de secção dos serviços administrativos e pelo tesoureiro.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Submeter aos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública a proposta de orçamento;
- b) Apreçar os orçamentos anuais e suas alterações;
- c) Controlar a execução do orçamento;
- d) Autorizar despesas de acordo com os limites legalmente estabelecidos;
- e) Verificar e aprovar a conta de gerência a submeter anualmente à Secção Regional do Tribunal de Contas;
- f) Administrar o património;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo presidente do SRPCA.

SUBSECÇÃO IV

Divisão de Planeamento, Operações e Telecomunicações

Art. 13.º À Divisão de Planeamento, Operações e Telecomunicações compete:

- a) Elaborar os planos regionais de protecção civil e programar as acções de prevenção e socorro decorrentes;

- b) Assegurar o levantamento dos meios e recursos da Região e a sua actualização permanente;
- c) Promover o registo dos elementos acima referidos, por forma a serem fácil e rapidamente utilizáveis;
- d) Inventariar as carências dos meios e recursos, em função dos existentes e dos necessários para fazer face a catástrofes possíveis, e propor o suprimento de tais carências;
- e) Propor, eventualmente, a criação e organização de depósitos e centros de abastecimento, de acordo com as necessidades detectadas;
- f) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações existentes, em estreita colaboração com os organismos próprios;
- g) Detectar as carências de telecomunicações verificadas, nomeadamente tendo em conta anteriores situações de emergência, e propor as medidas adequadas para a sua eliminação;
- h) Estudar, propor e implementar os necessários sistemas de aviso e alerta de protecção civil, tendo em conta o conveniente aproveitamento dos meios já existentes;
- i) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis e rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade;
- j) Garantir o apoio técnico necessário ao CRPC, às CLPC e às organizações que concorrem para a protecção civil;
- k) Assegurar, nas suas áreas de acção, as ligações inerentes ao funcionamento do SRPCA, bem como as condições para uma efectiva coordenação das acções operacionais a executar pelas diversas organizações e instituições, no âmbito da protecção civil.

SUBSECÇÃO V

Divisão de Formação, Estudos e Investigação

Art. 14.º À Divisão de Formação, Estudos e Investigação compete:

- a) Promover a divulgação à população em geral dos conhecimentos e normas do procedimento de prevenção e actuação em caso de catástrofe;
- b) Acompanhar a informação regional, nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa;
- c) Elaborar, em estreita colaboração com os organismos próprios, as propostas de regulamentação de prevenção e segurança ou das convenientes alterações;
- d) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados;
- e) Promover o estudo e a avaliação dos riscos naturais, industriais e outros e ainda a cartografia dos riscos avaliados;
- f) Representar o SRPCA em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação em coordenação com outros organismos afins do SRPCA;
- h) Dar conhecimento periódico da documentação recebida aos restantes serviços do SRPCA, às

CLPCA e ainda às organizações que operam na área da protecção civil;

- i) Dar o tratamento conveniente aos dados estatísticos recebidos, divulgando os resultados;
- j) Promover, executar e apoiar as acções de instrução e formação na área da protecção civil.

SUBSECÇÃO VI

Secção dos Serviços Administrativos

Art. 15.º À Secção dos Serviços Administrativos compete:

- a) Executar o serviço de expediente geral e de reprodução de documentos e arquivo;
- b) Elaborar o projecto de orçamento;
- c) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade;
- d) Gerir o património afecto ao SRPCA;
- e) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal do SRPCA;
- f) Dirigir e superintender o pessoal administrativo e auxiliar.

SECÇÃO III

Gestão financeira e patrimonial

Gestão financeira e patrimonial

Art. 16.º — 1 — A gestão financeira e patrimonial do SRPCA obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração financeira dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — Ficam afectos ao SRPCA os respectivos saldos de gerência.

Receltas

Art. 17.º Constituem receitas do SRPCA:

- a) Dotação própria a inscrever no orçamento da Região e a detalhar em orçamento próprio;
- b) Dotação do fundo regional de emergência, a criar;
- c) Comparticipações ou subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Rendimento de bens próprios;
- e) Outras receitas, nomeadamente as provenientes de publicações técnicas, vistorias, pareceres e prestação de outros serviços de ordem técnica;
- f) Os saldos de gerência dos anos anteriores, os quais transitam obrigatoriamente para os orçamentos dos anos subsequentes.

Encargos

Art. 18.º — 1 — Constituem encargos do SRPCA todas as despesas decorrentes do funcionamento do serviço.

2 — Constituem igualmente encargos do SRPCA as despesas decorrentes do funcionamento do CRPCA, do CECORP, bem como o abono das remunerações devidas aos adjuntos municipais.

3 — O abono das despesas para transportes, ajudas de custo e senhas de presença devidas aos membros do

CRPCA e do CECORP, nos termos do artigo 30.º do presente diploma, é igualmente suportado pelo SRPCA.

CAPÍTULO III

Comissões locais de protecção civil dos Açores

Atribuições

Art. 19.º — 1 — Às comissões locais de protecção civil dos Açores, designadas abreviadamente por CLPCA, compete, designadamente:

- a) Promover a inventariação dos riscos prováveis que impendem sobre a sua área de acção e respectivas populações;
- b) Coordenar e manter actualizada a inventariação dos meios e recursos existentes na área respectiva, bem como detectar e listar as carências face aos riscos prováveis ou inopinados;
- c) Criar condições para a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários e dos meios disponíveis, inscrevendo nos seus orçamentos as verbas necessárias para o efeito;
- d) Elevar o grau de conhecimento da população, divulgando medidas de autoprotecção adequadas, e motivar a sua adesão consciente e participante em todas as acções de protecção civil;
- e) Estabelecer ligações e acordos com todas as entidades e organismos, públicos e privados, de âmbito local que possibilitem colaboração e empenhamento nas acções a desenvolver antes, durante e depois da ocorrência de catástrofes ou calamidades;
- f) Promover a elaboração de planos anticatástrofe e coordenar a sua execução com os municípios vizinhos;
- g) Incentivar a realização e coordenar a execução de treinos destinados a rotinar procedimentos das diversas entidades intervenientes, de acordo com os planos previamente estabelecidos;
- h) Desencadear, em caso de catástrofe, as acções de protecção civil adequadas, de acordo com os planos anteriormente elaborados e com as instruções emanadas do CECORP;
- i) Instalar, quando tal se justifique, centros de coordenação avançados, para uma mais efectiva coordenação junto dos locais de operação;
- j) Manter o SRPCA a par da evolução da situação logo que seja previsível o esgotamento dos meios do município e solicitar-lhe os meios suplementares quando necessário, bem como enviar-lhe, logo que concluídos, duplicados dos planos de actuação e trabalhos de natureza técnica.

2 — As CLPCA reunirão ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente da respectiva câmara municipal.

Constituição

Art. 20.º As CLPCA terão uma constituição flexível, adaptada aos condicionalismos de cada município, podendo ser integradas pelos seguintes elementos:

- a) Adjunto municipal, quando o houver;
- b) Um representante do corpo de bombeiros da respectiva zona;

- c) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, com formação adequada;
- d) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa;
- e) Elementos de ligação das Forças Armadas (Exército, Marinha e Força Aérea) e das forças de segurança (Policia de Segurança Pública e Guarda Fiscal), sediados nas respectivas áreas, a solicitar às entidades hierárquicas competentes, de acordo com o estabelecido nos respectivos protocolos;
- f) Representantes locais dos serviços e das empresas públicas e privadas dos sectores da saúde, agricultura e pescas, telecomunicações, segurança social e transportes;
- g) Cidadãos de reconhecida competência e experiência na matéria, expressamente convidados para o efeito;
- h) Representantes de outras associações de voluntários existentes na Região.

Competência dos presidentes das câmaras

Art. 21.º Aos presidentes das câmaras municipais, no âmbito das CLPCA, compete, designadamente:

- a) Superintender e coordenar as actividades das CLPCA, de acordo com os planos gerais estabelecidos pelo SRPCA;
- b) Accionar e executar localmente as missões de protecção civil;
- c) Garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento das CLPCA;
- d) Convocar ordinária e extraordinariamente a respectiva CLPCA;
- e) Nomear os membros da CLPCA.

Adjunto municipal

Art. 22.º Os lugares de adjunto municipal serão criados, sob proposta fundamentada do presidente da câmara, por portaria dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, que fixará as correspondentes remunerações.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Quadro de pessoal

Art. 23.º O pessoal do SRPCA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

Pessoal dirigente

Art. 24.º O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Adjunto municipal

Art. 25.º — 1 — O lugar de adjunto municipal será provido em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, e pode ser exercido a tempo completo ou parcial.

2 — O exercício do cargo de adjunto municipal pode fazer-se em regime de acumulação com outras funções públicas, caso em que será exercido a tempo parcial.

Carreiras de regime geral

Art. 26.º As regras de ingresso e acesso do restante pessoal do SRPCA são as constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e demais legislação complementar.

Operador de telecomunicações

Art. 27.º — 1 — As regras de ingresso e acesso aplicáveis à carreira de operador de telecomunicações são as previstas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — Enquanto não existir um curso de formação adequado para ingresso na presente carreira, o recrutamento para a categoria de operador de telecomunicações de 2.ª classe far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e aprovados num estágio com a duração de doze meses, a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, ou com dois anos de experiência comprovada na área das telecomunicações.

Pessoal de informática

Art. 28.º As regras de ingresso e acesso aplicáveis ao pessoal de informática são as constantes do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Trabalho por turnos

Art. 29.º A fim de garantir o funcionamento contínuo do SRPCA, para além do período normal de trabalho, poderá adoptar-se o regime de trabalho por turnos, a aprovar por despacho do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

Senhas de presença, abonos para transporte e ajudas de custo

Art. 30.º — 1 — Os membros do CRPCA que não pertençam ao quadro do SRPCA têm direito ao abono de senhas de presença, cujo montante será definido por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

2 — Os membros do CRPCA e do CECORP que não exerçam funções públicas ou prestem serviço em empresas públicas ou nacionalizadas têm direito ao abono para transporte e ajudas de custo correspondentes à letra C da tabela salarial do funcionalismo público.

Apoio técnico e científico e prestação de serviços

Art. 31.º — 1 — Os departamentos e serviços regionais prestarão o apoio técnico e científico solicitado pelo SRPCA.

2 — O SRPCA poderá estabelecer protocolos com serviços e organismos estatais para prestação de apoio técnico e científico.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SRPCA poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais e estrangeiras para a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual.

Revogação

Art. 32.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/A, de 6 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Setembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

QUADRO

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	(a)
1	Vice-presidente	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
Pessoal técnico superior:		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
Pessoal de informática:		
1	Operador ou operador principal	J ou I
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal	L ou K
Pessoal técnico-profissional:		
6	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J, ou I
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
1	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
5	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou principal	M, L, J, ou I
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou M
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
1	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
1	Servente	U

(a) Vencimentos segundo legislação em vigor.